

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 470/82

INTERESSADA: CRISTIANE MARIA CORNÉLIA GOTTSCHALK

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina
na Processamento de Dados, na FE de Barretos.

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1931/82 -CTG- APROVADO EM 08/12/82

1.- HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Engenharia de Barretos indica a este Conselho Cristiane Maria Cornélia Gottschalk para lecionar a disciplina Processamento de Dados, obrigatória no Curso de Engenharia, áreas Civil e Elétrica, Departamento de Matemática, na categoria docente de Professor I, em substituição a Ana Maria Macedo Galvani, aprovada pelo Parecer CEE nº 969/80, que se afastou em 1º de março, com licença de gestante.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A indicada é Bacharel em Matemática Aplicada (1978) pelo Instituto de Matemática e Estatística da USP. Está inscrita no mestrado da área do Matemática Aplicada na USP, tendo completado os créditos das disciplinas exigidas, como segue:

- Funções Analíticas;
- Álgebra Linear;
- Métodos de Discretização;
- Introdução à Análise Funcional;
- Análise Complexa;
- Equações Diferenciais Ordinárias;
- Teoria das Distribuições.

2.2. O diploma de graduação da interessada não está registrado: em diligência apurou-se que o pedido de reconhecimento do Curso de Matemática Aplicada do IME-USP "encontra-se em fase de ultimização naquela Unidade, devendo, dentro de quinze dias, ser devolvido" à Reitoria da USP (of. GR/716 de 05.10.82).

2.3. A candidata reúne condições suficientes para exercer as funções para as quais é proposta.

2.4. Lamentavelmente, porém, não preenche uma condição necessária, prevista no inciso III do § 2º do Art. 16 da Deliberação CEE 05/80, ou seja, a de apresentar:

"cópia autenticada do diploma de graduação registrado no órgão competente" (o grifo não é do texto).

PROCESSO CEE Nº 470/82

PARECER CEE Nº 1931/82

f1.02.

3.- CONCLUSÃO:

Contrário à indicação de Cristiane Maria Cornélia Gottschalk para lecionar Processamento de Dados na Faculdade de Engenharia de Barretos, por não atender ao que dispõe o inciso III do § 2º do Art. 16 da Deliberação CEE nº 05/80.

São Paulo, 27 de outubro de 1.982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.11.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITOM. VAZ GUIMARÃES

Presidente